



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11543.003674/2008-19
ACÓRDÃO	2001-007.564 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NILZA MARIA MOSCON
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B, do CPC, no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência.

JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. RE Nº 855.091/RS. RECEBIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 808.

Nos termos da decisão do STF no RE nº 855.091/RS, “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita, o qual, tendo sido julgado sob o rito do art. 543-B do CPC, é de observância obrigatória, ao teor do art. 99 do RICARF, devendo ser excluído da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora das parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para que o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente; determinar o recálculo do tributo devido com a exclusão, da base de cálculo da exigência, do montante recebido a título de juros de mora pelo

pagamento em atraso da verba decorrente do exercício de cargo, emprego ou função e determinar a exclusão da base de cálculo das parcelas referentes ao FGTS.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Carolina da Silva Barbosa (substituto[a] integral), Lilian Claudia de Souza, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 03-47.468 -3ª Turma da DRJ/BSB (fls. 47 e segs.).

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 08/11), referente ao exercício 2007, ano-calendário 2006, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil de Vitória -ES. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores):

Demonstrativo do Crédito Tributário	Cód. DARF	Valores
Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (sujeito à multa de ofício)	2904	5.520,44
Multa de Ofício (passível de redução)		4.140,33
Juros de Mora (calculado até 29/08/2008)		810,95
Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (sujeito à multa de mora)	0211	0,00
Multa de Mora (não passível de redução)		0,00
Juros de Mora (calculado até 29/08/2008)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		10.471,72

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Trabalhista. Confrontando o valor dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica declarados com os rendimentos informados pelas fontes pagadoras, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva no valor de R\$135.351,16. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$29.6760,00. Enquadramento legal nos autos.

A contribuinte apresenta impugnação, acompanhada da documentação, na qual, em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que se seguem:

Foi efetuada glosa na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física da impugnante, considerando como rendimento tributável o valor recebido a título de pagamento de indenização trabalhista, por decorrência do processo nº 0813.1996.006.17.006, que tramitou na Sexta Vara do Trabalho de Vitória (ES).

Deixa claro que o valor declarado representa INDENIZAÇÃO por conta do aludido processo, conforme cópias em anexo, quadrando relevar que o processo é PÚBLICO e pode a Receita Federal do Brasil consultá-lo para eventuais esclarecimentos e supressões de dúvidas.

Entretanto, a pretensão de tributação não pode prosperar pelos seguintes argumentos:

- O processo em tela foi extinto POR ACORDO, na forma insculpida no artigo 269, inciso III, do CPC, conforme cópia acostada;
- O valor pago é INDENIZAÇÃO, não tributável na forma prevista no artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713, de 1988 c/c artigo 39, inciso XX, do Decreto nº 3.000, de 1999;
- O próprio acordo firmado no processo, conforme cópia que acompanha apresente defesa; em seu item (8), estabelece que "Caberá a CEASA recolher o valor referente ao imposto de renda incidente sobre os valores ajustados na presente avença, na mesma forma e prazo estipulado na Cláusula 4 (quatro), requerendo-se sejam os autos remetidos ao D. Contador do Juízo após o pagamento de cada uma das parcelas, para o respectivo cálculo do montante devido";
- Assim, não caberia, nem cabe, à impugnante, o recolhimento de qualquer valor ao Imposto de Renda;
- Se tal não bastasse, havendo uma FONTE PAGADORA que efetuou o pagamento da importância (CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DQ ESPÍRITO SANTO), a responsabilidade pelo recolhimento do Imposto de Renda na Fonte, é da FONTE PAGADORA e não da impugnante.

Requer seja afastada a pretensão deduzida na Notificação de Lançamento.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

A impugnação é tempestiva e atende aos pressupostos legais de admissibilidade previstos no art. 56, do Decreto nº 7.574/2011, razão pela qual é conhecida.

O litígio versa sobre a infração de Omissão de Rendimentos do Trabalho Recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$135.351,16.

Inicialmente, no tocante à menção de que a RFB poderá consultar o Processo Judicial trabalhista, se quiser esclarecer quaisquer questões, já que é público, cabe esclarecer que as provas que fundamentam os argumentos despendidos na defesa devem ser

acostadas pela impugnante (destaques acrescidos):

DECRETO Nº 7.574/2011

Art.56 A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto nº70.235, de 1972, arts. 14 e 15)...

Art.57 A impugnação mencionará (Decreto nº70.235, de 1972, art. 16, com a redação dada pela Lei nº8.748, de 1993, art. 1o, e pela Lei nº11.196, de 2005, art. 113):

I-a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II-a qualificação do impugnante;

III-os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV-as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, bem como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito; e

V-se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§1o Considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV.

...

§4o A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

I-fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II-refira-se a fato ou a direito superveniente; ou

III-destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§5o Considera-se motivo de força maior o fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir (Lei no 10.406, de 2002, art. 393).

§6o A juntada de documentos depois de apresentada a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas no § 4o.

§7o Os documentos apresentados após proferida a decisão deverão ser juntados, por anexação, aos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Conclui-se dos excertos normativos acima transcritos que, na fase litigiosa, a oportunidade de carrear aos autos os documentos necessários à defesa, a fim de elidir o lançamento, é junto com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo quando demonstradas, fundamentadamente, as exceções expressamente previstas acima (art. 57, § 4º, incisos I, II, III).

A título de exemplo, meras alegações genéricas de impossibilidade ou dificuldade de produção de provas são incapazes de produzir o efeito pretendido, quando desacompanhadas de demonstração concreta da ocorrência de evento que, ou por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, crie impossibilidade intransponível; ou reste demonstrada a ocorrência de questão superveniente; ou seja, tendente a confrontar questão trazida em momento posterior aos autos.

Nada disso restou evidenciado nos autos.

Assim, diante das considerações acima, fica precluído o direito de apresentação posterior de provas.

A contribuinte sustenta, em síntese, que o valor declarado representa indenização trabalhista por conta do processo nº 0813.1996.006.17.006, que tramitou na Sexta Vara do Trabalho de Vitória (ES), sendo o valor recebido não-tributável, na forma prevista no artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/1988 c/c artigo 39, inciso XX, do Decreto nº 3.000/1999.

Sem razão, no entanto.

Da análise da documentação acostada (fls. 12/34), verifica-se que não há qualquer menção nesses papéis de que os valores auferidos na causa trabalhista são decorrentes de indenização trabalhista, ao contrário, nos quadros de Apuração das Diferenças (fls. 18/29), constata-se facilmente que os cálculos são efetuados em cima de vencimentos de cada mês e anos ali indicados, denotando claramente que o valor levantado é decorrente de diferenças salariais de natureza tributável.

Há indicação, também, de diferenças relativas a FGTS, as quais seriam de fato excluídas de tributação, contudo não foi acostada a Memória de Cálculo Judicial, indicando pormenorizadamente a natureza e o total das parcelas recebidas ao final.

Ademais, ainda que, de forma diligente, esta Instância de Julgamento se debruçasse sobre tais tabelas, a fim de efetuar o somatório dos valores ali indicados, tal esforço seria inócuo, uma vez que tais quadros estão desatualizados, pois a correção neles foi efetuada tão-somente até 01/12/2004, sendo o ano-calendário do Lançamento correspondente a 2006, ano em que a contribuinte auferiu os rendimentos. Ou seja, tais documentos não correspondem ao exercício 2007.

Quisesse a impugnante fazer prova do alegado, poderia, por exemplo, ter juntado cópia da Inicial, onde constariam os termos integrais do pedido trabalhista e acostado a Memória de Cálculo Judicial final supracitada atualizada, ou outro documento judicial correlato.

Em suma, não basta alegar que os rendimentos são isentos, há que se atestar, de forma hábil e idônea a sua natureza, sendo tão-somente reconhecido o benefício se preenchidos todos os requisitos exigidos na legislação trabalhista.

INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS- Considera-se rendimento tributável o montante recebido a título de indenização se não apresentada folha de cálculo preenchida pelo ex-empregador ou pela Justiça do Trabalho, discriminando, por espécie, os rendimentos auferidos, entre os quais poderiam existir parcelas não tributáveis (Ac. 1º CC 1061.260/

87 DO 24/06/1988 e Ac. 1048.249/ 91 DO 11/10/1991).

Acrescente-se ainda que o fato de a questão em litígio ter sido concluída em Acordo Judicial em nada afeta a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos.

Finalmente, no que tange à alegação de não cabe à impugnante o recolhimento de qualquer valor de Imposto de Renda, mas sim à fonte pagadora, cabe prelecionar que a infração lavrada é de omissão de rendimentos e não de compensação indevida de imposto de renda. Não houve glosa de valor retido de imposto de renda, ao contrário, na apuração do imposto de renda devido sobre os valores omitidos pela contribuinte foi incluída a diferença entre os valores retidos e os declarados, no valor de R\$29.676,58.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, para manter, integralmente, o Lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/04/2012, o sujeito passivo interpôs, em 16/05/2012, Recurso Voluntário, fls. 59 e segs, sustentando, em apertada síntese que o rendimento recebido foi a título de indenização trabalhista, que o processo é público e pode a Receita Federal do Brasil consultá-lo, o processo foi extinto por acordo, O processo em tela foi extinto POR ACORDO, na forma insculpida no artigo 269, inciso III, do CPC, conforme cópia acostada; O valor pago é INDENIZAÇÃO, não tributável na forma prevista no artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713, de 1988 c/c artigo 39, inciso XX, do Decreto nº 3.000, de 1999; • O próprio acordo firmado no processo, conforme cópia que acompanha apresente defesa; em seu item (8), estabelece que "Caberá a CEASA recolher o valor referente ao imposto de renda incidente sobre os valores ajustados na presente avença, na mesma forma e prazo estipulado na Cláusula 4 (quatro), requerendo-se sejam os autos remetidos ao D. Contador do Juízo após o pagamento de cada uma das parcelas, para o respectivo cálculo do montante devido"; assim não caberia nem cabe a recorrente o recolhimento de qualquer valor ao imposto de renda.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

A contribuinte sustenta, em síntese, que o valor declarado representa indenização trabalhista por conta do processo nº 0813.1996.006.17.006, que tramitou na Sexta Vara do Trabalho de Vitória (ES), sendo o valor recebido não-tributável, na forma prevista no artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/1988 c/c artigo 39, inciso XX, do Decreto nº 3.000/1999.

Ao contrário do que afirma o recorrente, ele deve sim trazer os documentos que comprovem suas alegações e ele nada acrescentou no recurso.

Em processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente.

Neste sentido, prevê a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

Em igual sentido, aplicado de forma subsidiária, tem-se o art. 373, inciso I, do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Encontra-se sedimentada a jurisprudência deste Conselho neste sentido, consoante se verifica pelo aresto abaixo:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano- calendário: 2005

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

(...)

(Acórdão nº 3803004.284 – 3ª Turma Especial. Sessão de 26 de junho de 2013).

Quanto a natureza indenizatória das verbas trabalhista o sujeito passivo não comprova o alegado.

O fato de a questão em litígio ter sido concluída em acordo judicial em nada afeta a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos.

Porém, há indicação de diferenças relativas a FGTS, as quais realmente devem ser excluídas de tributação, logo nesse ponto o sujeito passivo tem razão.

No presente caso não houve glosa de valor retido de imposto de renda, ao contrário, na apuração do imposto de renda devido sobre os valores omitidos pela contribuinte foi incluída a diferença entre os valores retidos e os declarados, no valor de R\$29.676,58, então a fonte pagadora cumpriu o seu dever.

O contribuinte estava obrigado a apresentar Declaração de Ajuste no ano do litígio, e a base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas de todos os rendimentos percebidos durante o ano calendário(exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos a tributação definitiva) das deduções permitidas pela legislação e o imposto retido pelas fontes pagadoras que do montante determinado constituíra, se positivo, saldo de imposto a pagar, se negativo, valor a ser restituído(Arts. 83, 84, 85, 86, 87 e 88 do RIR/99 vigente na ocorrência do fato gerador).

No entanto se verifica que a omissão se refere a rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista.

Por se tratar de rendimento recebido acumuladamente, deve-se aplicar o regime de competência para fins de determinação da alíquota devida.

Em sessão do Supremo Tribunal Federal (STF) realizada no dia 23/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, tendo como redator do acórdão o Ministro Marco Aurélio, o Plenário da Corte concluiu pela invalidade do artigo 12 da Lei nº 7.713 de 1988, no que tange à sistemática de cálculo para a

incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, previstos na Carta Política de 1988.

Com o afastamento do regime de caixa o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ser adimplidos. A seguir a ementa do julgado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES –ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (STF. RE nº 614.406/RS. DJE em 27/11/2014)

Na ocasião, foi firmada a seguinte tese de repercussão geral: Repercussão Geral STF – Tema 368:

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

Por ter sido sob a sistemática do art. 543-B do antigo CPC, a decisão acima deve ser observada por este CARF, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF 1.634/2023).

Neste mesmo sentido entende o CARF:

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI Nº 7.713/88. INCONSTITUCIONALIDADE. REGIME DE COMPETÊNCIA. Aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) recebidos no ano-calendário de 2005 aplica-se o regime de competência, calculando-se o imposto de renda com base nas tabelas vigentes a cada mês a que se refere o rendimento, conforme entendimento exarado na decisão definitiva de mérito do RE nº 614.406/RS, que concluiu pela inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88. (CARF. Acórdão nº 2202-007.311, julgado em 6/10/2020)

Diante desse contexto, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente deve ser aplicado ao presente caso a decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral.

Por conseguinte, o cálculo deve considerar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos percebidos, realizando-se o cálculo de forma mensal, e não pelo montante global pago, como considerado pela autoridade fiscal lançadora.

Cumpre ressaltar, contudo, que a presente decisão importa tão-somente em alteração da forma de apuração do imposto devido, utilizando-se o regime de competência para se promover as retificações devidas. Assim sendo, deve ser efetuado o recálculo do imposto com observância ao regime de competência.

Ademais, é de se reconhecer que juros de mora não podem ser objeto de tributação por imposto de renda, que são vistos como natureza indenizatória, ou seja, não representam renda.

Aqui temos o Tema 808 do STF (Incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física), com Repercussão Geral e relatoria do Ministro Dias Toffoli.

No Leading Case (RE 855091), se discute, à luz dos arts. 97 e 153, III, da Constituição Federal, a constitucionalidade dos arts. 3º, § 1º, da Lei 7.713/1988 e 43, II, § 1º, do Código Tributário Nacional, de modo a definir a incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física. A tese foi de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

No caso do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, os ministros da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) seguiram decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) e decidiram que não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios devidos pelo pagamento em atraso de verbas remuneratórias. A decisão nos REsps 1514751/RS e 1555641/SC foi tomada em juízo de retratação e, com isso, os magistrados negaram provimento a dois recursos da Fazenda Nacional.

O entendimento fixado deve ser reproduzido por força do artigo 99 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n. 1.634/2023.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e dou-lhe parcial provimento para que o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente; determinar o recálculo do tributo devido com a exclusão, da base de cálculo da exigência, do montante recebido a título de juros de mora pelo pagamento em atraso da verba decorrente do exercício de cargo, emprego ou função e determinar a exclusão da base de cálculo das parcelas referentes ao FGTS.

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho